



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.596 - RJ (2015/0159490-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE ABREU
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ABREU DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.596 - RJ (2015/0159490-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Na oportunidade, foram aplicadas as Súmulas nºs 7/ e 211/STJ e 283 e 284/STF.

Nas razões do regimental, a agravante afirma não ser o caso de aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF. Aduz que

"(...) a hipótese sob apreciação se situa no campo da valoração, e não no do reexame das provas, como dito, não havendo, portanto, qualquer ofensa à sumula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(...) absurda a aplicabilidade da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso, haja vista que, além de se tratar de Recurso Especial, não extraordinário, visível que a AGRAVANTE debateu ponto a ponto os dispositivos violados" (e-STJ fls. 485/486).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.596 - RJ (2015/0159490-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos naquilo que foi objeto do presente inconformismo:

"(...)

Verifica-se que a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, na medida em que o recorrente, apesar de indicar os arts. 333, I, do CPC, 10, 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, 2º, 3º, do CDC como malferidos, não especifica de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Incide, pois, a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - MORA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação dos artigos 219, 924 e 928 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.131,444/SP, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 5/9/2013).

(...)

No que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A quantia fixada deve ser analisada à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 476/479).

Registre-se que, tendo o agravante se limitado a impugnar apenas a aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF, descabe ultrapassar os limites destes assuntos, ficando preclusas as demais questões.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0159490-7

AgRg no
AREsp 739.596 / RJ

Números Origem: 00160011120138190031 160011120138190031 201524557049

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE ABREU
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ABREU DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE ABREU
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ABREU DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.